



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



DELIBERAÇÃO CER/TO nº 13/2026

Instância deliberativa: Comissão Eleitoral Regional - CER

Documento: Processo nº 89855/2026

Assunto: Denúncia

Interessado: Benjamin Frederico Anders

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida em Palmas-TO, no dia 29 de abril de 2026, em sua 4ª Reunião Ordinária, na sede do Crea-TO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que trata-se de denúncia apresentada por Benjamin Frederico Anders em face de Sueleide Monteiro, Daniel Iglesias e Adevagno Vieira, na qual se apontam supostas irregularidades no processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, consistentes em propaganda eleitoral extemporânea, uso da máquina administrativa e abuso de poder político.

Considerando que a denúncia foi regularmente recebida e processada por esta Comissão Eleitoral Regional, com a devida notificação dos representados para apresentação de defesa, nos termos do art. 127 da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA.

Considerando que os denunciados apresentaram defesa, acompanhadas de documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de prática irregular, afirmando que as publicações mencionadas não possuem caráter eleitoral e que os atos administrativos questionados foram praticados dentro da legalidade e no exercício regular da gestão.

Considerando que, em análise ao protocolo, verifica-se que a denúncia não apresenta provas suficientes para comprovar as irregularidades alegadas.

Considerando que quanto à suposta propaganda eleitoral extemporânea, as publicações juntadas não configuram irregularidade. O conteúdo mostra apenas encontros e menções à expressão “parceria”, sem pedido de voto, sem anúncio formal de candidatura e sem qualquer mensagem dirigida ao eleitorado. Assim, não há elementos que



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



caracterizem campanha antecipada, tratando-se de interações de caráter profissional e institucional.

Considerando que em relação ao alegado uso da máquina pública, a nomeação citada foi realizada por meio de ato administrativo regular, dentro da competência da gestão do Conselho, conforme consta na documentação do processo.

Considerando que ao analisar tanto a denúncia quanto as defesas, observa-se que as justificativas apresentadas, especialmente pelo representado Adevagno de Sousa Vieira, estão em conformidade com as regras aplicáveis. A nomeação e exoneração de cargos comissionados são atos próprios da administração e podem ocorrer inclusive em período eleitoral, conforme previsto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Considerando que não há, nos autos, qualquer prova de que a nomeação tenha sido feita com finalidade eleitoral ou como troca de apoio político. O fato de os acontecimentos terem ocorrido em sequência, por si só, não comprova irregularidade.

Considerando, da mesma forma, que não se verifica abuso de poder, pois não há demonstração de uso indevido da estrutura administrativa para influenciar o processo eleitoral. As alegações apresentadas na denúncia baseiam-se em suposições, sem provas concretas.

Considerando que, Ressalte-se ainda que, embora tenham sido solicitadas diligências e oitivas de testemunhas, tais medidas não são necessárias neste caso. Os fatos já estão devidamente documentados, e não há dúvidas que dependam de novas provas. O que se discute aqui é a interpretação desses fatos, e não a sua existência.

Considerando, por fim, destaca-se que a aplicação de qualquer sanção exige prova clara da irregularidade, o que não se verifica neste caso.

Considerando que as defesas apresentadas são compatíveis com os elementos constantes do processo, não havendo fundamento para reconhecer as irregularidades apontadas.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



Deliberou:

- 1) Pelo arquivamento da denúncia e notificação das partes por meio eletrônico;**
- 2) Determinar o prazo de 2 (dois) dias para interposição de recurso à CEF (Comissão Eleitoral Federal), nos termos do artigo 129§ 1º da Resolução nº 1.150/25 do Confea.**

Palmas-TO, 29 de abril de 2026.

Membros:

Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador Adjunto
Engenheiro Civil Cezar Almeida Batista – Membro Titular
Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular
Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular


Eng. Civ. Fabiano Fagundes
Coordenador Adjunto da CER